



AM, de 24 de abril de 2026; n.º 296/2026-CGJ/AM, de 16 de julho de 2026; e da Portaria n.º 316/2026, de 23 de julho de 2026, que alteraram a composição da referida Comissão;

CONSIDERANDO o Despacho de ID. n.º 8385282 do Exm.º Sr. Juiz Corregedor Auxiliar 01 e a Decisão de ID. n.º 8410818, do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, **exarados nos autos de n.º 0000755-56.2026.2.00.0804.**

RESOLVE:

Art. 1.º - ALTERAR a Portaria n.º 103/2026-CGJ/AM para redesignar os integrantes da respectiva Comissão, que passa a ser composta da seguinte forma: o Exm.º Sr. Juiz Corregedor Auxiliar 01, Dr. ROBERTO SANTOS TAKETOMI, para presidir a presente Sindicância, e como membros, os servidores CRISTHIANO LEITE DOS SANTOS, GLAUCILENE MENEZES FERREIRA, SHELDON D'EMÍDIO MOREIRA FINICELLI, RONAN PINTO DE ALMEIDA e VICTOR ALEXANDRE BORGERT DE OLIVEIRA, este designado para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, ficam designados para integrarem a Comissão, como suplentes, os servidores Acélia Bandeira da Costa, Carlos André Santiago Vieira, Everson Raylan Silva dos Santos, Jéssica Kelly Ferreira de Araújo, Elizeu Araújo do Nascimento Neto, Nayara Nelinha Silva Moreira e Thiago Azevedo Gomes.

Art. 2.º - PRORROGAR por 30 (trinta) dias úteis o prazo para a conclusão dos trabalhos, prazo este prorrogável mediante justificação fundamentada;

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

CUMpra-se, Publique-se, Cientifique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Manaus (AM.), 02 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTOS

PROVIMENTO N.º 542/2026-CGJ/AM

Altera o Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Amazonas, aprovado pelo Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM, para disciplinar o cumprimento das determinações judiciais de cancelamento e de sustação de protesto e o correspondente recolhimento dos emolumentos devidos aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, e dá outras providências.

O **DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, incisos IX e XXI, da Lei Complementar estadual n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça a fiscalização, a orientação e a disciplina administrativa dos serviços judiciários e extrajudiciais, cabendo-lhe verificar e determinar as providências necessárias à imediata cessação das irregularidades que encontrar, bem como baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, nos termos do art. 49, incisos IX e XXI, da Lei Complementar estadual n.º 261/2023;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma do art. 236 da Constituição da República, sendo seu custeio ordinariamente suportado pela percepção dos emolumentos legalmente fixados para os atos praticados, e não por dotação orçamentária estatal;

CONSIDERANDO que a Lei federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, assegura aos notários e oficiais de registro o direito à percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados, e que a Lei federal n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, determina que o valor dos emolumentos deve corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que o art. 26, § 3.º, da Lei federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispõe que o cancelamento do registro do protesto, quando fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião, distinguindo o legislador o título jurídico autorizador do cancelamento do dever de recolhimento dos emolumentos dele decorrentes;

CONSIDERANDO que o art. 7.º da Lei estadual n.º 2.751, de 24 de setembro de 2002, estabelece que as determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro público serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos pelo interessado, ressalvados os casos decorrentes da gratuidade de justiça, circunstância que deverá constar expressamente do mandado judicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.430, § 4.º, do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Amazonas, aprovado pelo Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM, segundo o qual, nas hipóteses de parcelamento ou extinção do débito levado a protesto, são devidos os emolumentos correspondentes ao ato de cancelamento;

CONSIDERANDO o regime de pagamento diferido dos emolumentos disciplinado pelos arts. 369 a 374 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento CNJ n.º 149/2023, especialmente o art. 370, inciso II, que contempla, para os fins daquele regime, a recepção de ordem judicial de sustação ou de cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos;



CONSIDERANDO a Decisão de ID n.º 8219783, proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002698-11.2026.2.00.0804, instaurado a partir do Ofício PRESI n.º 009/2026 – IEPTB/AM, pela qual se reconheceu a relevância e a procedência da problemática institucional relativa à reiterada expedição de ordens judiciais de cancelamento de protesto sem definição da responsabilidade pelo recolhimento dos emolumentos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 98, § 1.º, inciso IX, e §§ 7.º e 8.º, do Código de Processo Civil, que abrange, no âmbito da gratuidade de justiça, os emolumentos devidos a notários e registradores em decorrência da prática de ato necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo no qual o benefício tenha sido concedido, observadas a tabela e as condições estabelecidas na legislação estadual;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.100.521/RJ, no sentido de que a ordem judicial impositiva e incondicionada de cancelamento de protesto deve ser prontamente cumprida pelo Tabelionato, sem que isso afaste a exigibilidade dos emolumentos legalmente devidos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Lei federal n.º 9.492/1997 e a disciplina conjunta conferida à sustação e ao cancelamento definitivo de protesto pelo art. 370, inciso II, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, o que recomenda tratamento normativo unificado da matéria,

CONSIDERANDO a Decisão ID n.º 6925803, do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, nos autos do Processo Administrativo n.º 2026/000044159-01;

RESOLVE:

Art. 1.º O Capítulo I do Título Único do Livro VI do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Amazonas, aprovado pelo Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM, passa a vigorar acrescido dos arts. 1.430-A a 1.430-I, com a seguinte redação:

“Art. 1.430-A. A determinação judicial de cancelamento ou de sustação de protesto não importa, por si só, dispensa do pagamento dos emolumentos legalmente devidos ao Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do art. 26, § 3.º, da Lei federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, e do art. 7.º da Lei estadual n.º 2.751, de 24 de setembro de 2002.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo às ordens judiciais de sustação de protesto previstas no art. 17 da Lei federal n.º 9.492/1997, observada a distinção entre a sustação, de natureza provisória, e o cancelamento, de natureza definitiva, não implicando aquela, por si só, a extinção do registro do protesto.

Art. 1.430-B. Nos casos em que o Tabelionato de Protesto de Títulos não integrar a relação processual e o protesto for reconhecido como indevido por ato imputável a uma das partes, recomenda-se ao Juízo de Direito que determine, preferencialmente, à parte que promoveu ou deu causa ao protesto que:

I – promova o cancelamento diretamente perante a serventia competente;

II – efetue o pagamento dos emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições e demais acréscimos legalmente devidos; e

III – comprove o cumprimento nos autos, no prazo assinalado, sob as cominações fixadas pelo magistrado.

Art. 1.430-C. Para assegurar o cumprimento da obrigação a que se refere o art. 1.430-B, poderá o Juízo de Direito adotar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias previstas nos arts. 139, inciso IV, 536 e 537 do Código de Processo Civil, inclusive a imposição de multa diária, para compelir a parte responsável a providenciar o cancelamento e o recolhimento dos valores devidos.

Art. 1.430-D. As hipóteses de gratuidade de justiça, isenção ou imunidade legalmente previstas deverão constar de maneira expressa e inequívoca do mandado, ofício ou expediente judicial que veicular a determinação de cancelamento ou de sustação, indicando-se o fundamento legal específico da dispensa, observado, quanto à gratuidade de justiça, o disposto no art. 98, § 1.º, inciso IX, e §§ 7.º e 8.º, do Código de Processo Civil, na forma da tabela e das condições estabelecidas na legislação estadual, afastada, à hipótese, a aplicação do regime de suspensão da exigibilidade previsto no § 3.º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na ausência de indicação expressa a que se refere o caput, a omissão do expediente judicial não será interpretada como determinação implícita de gratuidade, permanecendo devidos os emolumentos correspondentes ao ato, cuja exigibilidade não constitui condição para o cumprimento imediato das ordens judiciais diretas e incondicionadas, observado o disposto no art. 1.430-F deste Código.

Art. 1.430-E. Nas hipóteses de urgência, de risco de dano, de descumprimento da obrigação pela parte responsável ou de necessidade concreta de efetivação imediata da tutela jurisdicional, a ordem de cancelamento ou de sustação poderá ser encaminhada diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, devendo o expediente judicial, sempre que possível, indicar expressamente:

I – a parte responsável pelo recolhimento dos emolumentos;

II – o prazo e o modo de pagamento;

III – a existência de eventual gratuidade de justiça ou isenção legal e o respectivo fundamento; e

IV – o procedimento a ser adotado pela serventia para comunicar o cumprimento da ordem e, quando cabível, promover a cobrança ou o ressarcimento dos valores legalmente devidos.

Art. 1.430-F. As ordens judiciais diretas e incondicionadas de cancelamento ou de sustação de protesto deverão ser prontamente cumpridas pelo Tabelionato de Protesto de Títulos, não podendo o delegatário, por iniciativa própria, opor condição não constante do mandado, ofício ou expediente judicial, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.100.521/RJ.

Parágrafo único. O cumprimento imediato a que se refere o caput não implica renúncia nem prejuízo à exigibilidade dos valores legalmente devidos, podendo o Tabelionato, por fluxo próprio, comunicar o fato ao Juízo, apresentar o cálculo correspondente e adotar as providências cabíveis para sua cobrança ou ressarcimento, inclusive mediante requerimento de inclusão dos valores nas despesas processuais, quando juridicamente cabível e segundo deliberação do Juízo competente.

Art. 1.430-G. O cancelamento ou a sustação do protesto, ainda que determinados judicialmente, não elidem a exigibilidade dos valores correspondentes aos atos de protocolização e aos demais atos anteriormente praticados no procedimento de protesto cujo pagamento tenha sido diferido, nos termos do regime de pagamento postergado disciplinado pelos arts. 369 e seguintes do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, especialmente o art. 370, inciso II, tampouco dos emolumentos específicos do próprio cancelamento ou sustação e dos acréscimos destinados aos fundos legalmente instituídos.

Art. 1.430-H. Cumprida ordem judicial de cancelamento ou de sustação de protesto sem o correspondente recolhimento imediato dos valores devidos, o Tabelionato de Protesto de Títulos promoverá o registro da ocorrência nos livros, sistemas e controles próprios, com identificação, sempre que disponível, do processo judicial, do Juízo de origem, da parte responsável, dos valores pendentes e da situação do respectivo crédito, comunicando o cumprimento ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias, salvo prazo diverso fixado no próprio



comando judicial, para fins de rastreabilidade escritural, controle dos créditos pendentes, adequada prestação de contas e correta realização dos repasses legalmente incidentes quando do efetivo recebimento dos valores.

Art. 1.430-I. As hipóteses em que o cancelamento ou a sustação decorrer de erro, falha ou irregularidade imputável à própria serventia observarão o regime jurídico aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e disciplinar cabíveis e de eventual disciplina específica desta Corregedoria-Geral de Justiça.”

Art. 2.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus (AM.), data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTO N.º 543/2026-CGJ/AM

Regulamenta o procedimento de intimação pessoal da Fazenda Pública no âmbito dos sistemas de processo eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 183 do Código de Processo Civil estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias gozam de prazo em dobro, cuja contagem tem início a partir da intimação pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.419/2006 dispõe que as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio são consideradas pessoais para todos os efeitos legais, inclusive para a Fazenda Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 11, § 3.º, e 18 da Resolução CNJ n.º 455/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinam a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico para a realização de citações e comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal, atribuindo ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), nessas hipóteses, caráter meramente informacional;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a interpretação e a observância prática dessa prerrogativa nas unidades jurisdicionais deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a fim de superar equívocos na contabilização de prazos via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN); e, por fim,

CONSIDERANDO as Decisões ID n.º 7446503 e ID n.º 8408180, por mim proferidas **nos autos de Pedido de Providências n.º 0000924-43.2026.2.00.0804**, em trâmite no Sistema PJeCor;

RESOLVE:

Art. 1.º As unidades judiciárias do Estado do Amazonas deverão observar, com rigor, a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública estadual e municipal, contabilizando o termo inicial dos prazos processuais exclusivamente a partir da ciência expressa ou tácita no portal eletrônico próprio, e não da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Art. 2.º As comunicações processuais destinadas à Fazenda Pública devem ser direcionadas estritamente aos perfis institucionais indicados pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas (PGE/AM) e pela Procuradoria-Geral do respectivo Município, de modo a garantir a validade do ato e o regular desenvolvimento da prestação jurisdicional.

Art. 3.º Os magistrados e servidores devem, no exercício das atribuições que lhes são próprias, em processos com a participação da Fazenda Pública, certificar-se de que as comunicações processuais foram regularmente encaminhadas aos perfis institucionais competentes, nos termos deste Provimento, para possibilitar a ciência do respectivo ente estatal.

Art. 4.º A inobservância dos termos deste Provimento, sob o risco de tramitação processual e, eventualmente, de prolação de decisões sem a prévia e válida ciência dos entes estatais, pode sujeitar os magistrados e servidores a responsabilização funcional, nos termos das legislações aplicáveis.

Art. 5.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMpra-se, Publique-se, Cientifique-se.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Manaus (AM.), 02 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça